



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

**Parecer nº 138/2022**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 77, de 27 de outubro de 2022.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo a celebrar Contrato de Cessão de Uso de bem municipal e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência Interina do Vereador Samuel de Melo Freitas, se reuni extraordinariamente no dia 16 de novembro de 2022, com a presença do membro na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 77, de 27 de outubro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**O Presidente Interino, com base nos dispositivos regimentais, reservou a si mesmo o direito de enunciar o presente parecer.**

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem o intuito de beneficiar a Associação Mãos Talentosas do Município de Pedra Preta, para ser utilizada em trabalhos sociais voltados ao desenvolvimento social nos bairros do município bem como na Zona Rural, por meio de atividades destinadas para a produção de artesanato e costura, realização de curso dentre outros.

A Administração Pública pode realizar a doação de imóvel, porém, mediante Lei Autorizativa e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel. É admissível que o doador imponha certas determinações ao donatário como condição da efetivação da doação.

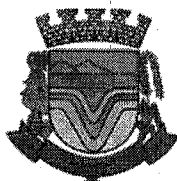
A doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades: **interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal e condicional resolutive.**

A Lei restringe a dispensa de licitação para a doação a casos de interesse social.

Importante esclarecermos que a doação pura e simples somente pode ocorrer quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, conforme prevê o art. 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta



Pedra Preta/MT  
Câmara Municipal de Pedra Preta  
Comissão de Constituição, Legislação E Redação

e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

No mesmo sentido, dispõe a nova lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 14.133, de 2021), ao dispor:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Como visto, a doação de bens imóveis é plenamente legal e Constitucional.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce, entendemos que se encontra de acordo com ao que determina as normas legais pertinentes.

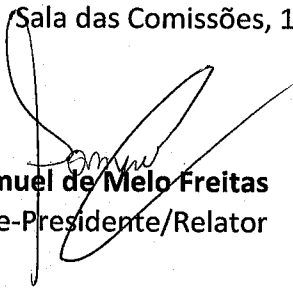
Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 77, de 27 de outubro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** com a ressalva acima exposta o Parecer desta Comissão.

**É O PARECER!**

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2022.

  
Samuel de Melo Freitas  
Vice-Presidente/Relator

  
Semy Mendes de Freitas  
Membro